

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0275/89 - DREB 1198/88

INTERESSADO : PAULO EMANUEL DA SILVA NUNES

ASSUNTO : Solicita que o tempo de exercício profissional prestado no período de 19/05/75 a 30/07/88 seja computado como estágio supervisionado.

RELATOR : CONS° PROF. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

PARECER CEE N° 442/89 CONSELHO PLENO APROVADO EM 10/05/89

### 1. HISTÓRICO:

1.1 Paulo Emanuel da Silva Nunes, R.G. 5.526.293-SP, solicita a este Conselho, que o tempo de exercício profissional "de maio de 1975 até o presente momento", praticado em funções correspondentes às de Técnico em Estradas, seja computado para comprovação do estágio supervisionado, condição para que lhe seja expedido o respectivo diploma, anexando para isso:

. cópia xerox da Carteira de Trabalho;

. hist. escolar expedido pela Escola Técnica de Bauru;

. atestado de empresas em que o interessado exerceu funções técnicas, segundo o mesmo, correspondentes àquelas do Curso de Estradas.

1.2 O pedido deu entrada na DE de Bauru, em 1° de dezembro de 1988, que considerando:

- que a solicitação do aluno encontra amparo legal no que dispõe o artigo 15 da Deliberação CEE n° 05/86, uma vez que o mesmo cursou, no período de 1968 a 1970, asla., 2ª, e 3ª séries da Habilitação Profissional de Estradas na Escola Técnica de Bauru;

- que a Escola Técnica de Bauru encerrou suas atividades não existindo, na área de jurisdição da DE de Bauru, escola que mantenha em funcionamento a referida Habilitação, propõe o encaminhamento à DRE de Bauru, para as providências cabíveis, conforme artigo 19 da citada Deliberação.

1.3 A DRE/Bauru, considerando que a escola teve suas atividades encerradas pela Portaria DRE/B de 23/10/87, julga

impraticável a aplicação dos artigos 17 e 18 da mencionada Deliberação, assim como o seu artigo 1º e seu parágrafo único, uma vez que na área de jurisdição desta DRE, não há nenhuma escola que ofereça a Habilitação Profissional Plena de Estradas. Assim, propõe o encaminhamento do protocolado para apreciação deste Colegiado.

1.4 Ao nível da Coordenadoria de Ensino do Interior, o caso foi analisado pela Assistência Técnica do Ensino do 2º Grau que ratifica as informações sobre situação da escola, acrescentando que a Habilitação em pauta é ministrada na Escola Técnica Estadual Engenheiro Antônio Venchianitti, em Jundiaí, e no Colégio Técnico de Limeira (UNICAMP), em Limeira, ambas pertencentes à DRE de Campinas.

À vista disso, considerando que o interessado necessita ter sua vida escolar regularizada, para obter seu registro profissional junto ao DRE, envia os autos a este Conselho, para que se pronuncie sobre o caso, o que ocorreu, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 O assunto poderia ser resolvido no próprio âmbito da SE, ou seja, a CEI poderia ter providenciado a indicação de uma das duas escolas da região da DRE de Campinas, conforme § Único do artigo 19 da Deliberação CEE nº 05/86:

"Artigo 19 - No caso de encerramento de atividades do estabelecimento de ensino, caberá à Delegacia de Ensino que mantiver sob sua jurisdição o acervo do estabelecimento indicar a unidade escolar que providenciará a coordenação de estágio, bem como expedirá toda a documentação escolar a que fizerem jus os interessados.

Parágrafo Único - Na hipótese da Delegacia de Ensino não dispor em sua jurisdição de unidade escolar qualificada para exercer as funções previstas no "caput", caberá ao órgão administrativo hierarquicamente superior da Secretaria de Estado da Educação proceder à indicação mencionada", (g.n.)

E conseqüentemente, a escola indicada poderia aplicar a situação do interessado o disposto no artigo 15 e parágrafo único da citada Deliberação seguindo, ainda, os procedimentos nela indicados para o caso e inclusive a orientação da Indicação CEE n° 01/86.

2.2 Acrescentamos, ainda, que este Colegiado, através do Parecer CEE n° 117/87 anexo, já se pronunciou sobre problemas referentes à estágio em relação à mesma unidade escolar da Instituição "Toledo" de Ensino/Bauru.

### 3. CONCLUSÃO:

Deve a CEI providenciar o disposto no artigo 19 da Deliberação CEE n° 05/86 e tomar as demais providências necessárias para análise do solicitado por PAULO EMANUEL DA SILVA NUNES.

CESG, aos 19 de abril de 1989.

a) Cons° Prof. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES  
RELATOR